SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986450 - MT (2022/0043189-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON LUIZ CONTE
AGRAVANTE	:	ADILES TEREZINHA CONTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO ARMOA - MT010372B
		PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOSE CALGARO
AGRAVADO	:	CLAIR FONTANA CALGARO
ADVOGADOS	:	ABEL SGUAREZI - MT008347
		EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (1) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUANTO AO NÃO CABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. (2) PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Persiste a deficiência impugnativa quanto ao acórdão criticado que afirmou não ser cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (*jus rescindens*), e, no entanto, a parte recorrente insiste apenas em defender teses do juízo rescisório (*jus rescissorium*).

2. Os Tribunais são uníssonos em reprovar conduta do mandatário que excede poderes quando tal circunstância é incontroversa, o que não ocorre na presente hipótese, a atrair para o ponto os óbices das Sumulas n.os 5 e 7 do STF.

3. Quando o fundamento do recurso traz dispositivos legais com conteúdo normativo sem alcance para a tese defendida, fica atraída a Súmula n.º 284 do STF, como óbice ao recurso especial, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA42993710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:19
Código de Controle do Documento: 83100aec-9cbe-412e-80f5-c386fa80759f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42993710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:19
Código de Controle do Documento: 83100aec-9cbe-412e-80f5-c386fa80759f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986450 - MT (2022/0043189-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON LUIZ CONTE
AGRAVANTE	:	ADILES TEREZINHA CONTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO ARMOA - MT010372B
		PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOSE CALGARO
AGRAVADO	:	CLAIR FONTANA CALGARO
ADVOGADOS	:	ABEL SGUAREZI - MT008347
		EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (1) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUANTO AO NÃO CABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. (2) PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Persiste a deficiência impugnativa quanto ao acórdão criticado que afirmou não ser cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (*jus rescindens*), e, no entanto, a parte recorrente insiste apenas em defender teses do juízo rescisório (*jus rescissorium*).

2. Os Tribunais são uníssonos em reprovar conduta do mandatário que excede poderes quando tal circunstância é incontroversa, o que não ocorre na presente hipótese, a atrair para o ponto os óbices das Sumulas n.os 5 e 7 do STF.

3. Quando o fundamento do recurso traz dispositivos legais com conteúdo normativo sem alcance para a tese defendida, fica atraída a Súmula n.º 284 do STF, como óbice ao recurso especial, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA42684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: 0b188032-7294-4022-92a9-890901316d20

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON LUIZ CONTE e ADILES TEREZINHA CONTE (NELSON e outra) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fl. 1.679).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam NELSON e outra **(1)** existência de enfrentamento recursal acerca da Súmula n.º 343 do STF, o que afasta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

No mais, aduziu que o excesso de poderes com que agiram os mandatários não constitui matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, uníssonos que são em reprovar semelhante conduta (e-STJ, fls. 1.698/1.704).

Houve apresentação de contraminuta por CLÁUDIO JOSÉ CALGARO e CLAIR FONTANA CALGARO (CLÁUDIO e outra) [e-STJ, fls. 1.728/1.734].

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da deficiência impugnativa como óbice ao conhecimento recursal, pela alegada ofensa aos arts. 1.295, § 1º, e 1.297 do CC/1916

NELSON e outra alegaram, no seu recurso especial, violação dos arts. 1.295, § 1º, e 1.297 do CC/1916, sob o argumento de invalidade do negócio jurídico celebrado por indivíduo que, portador de procuração pública, não possui poderes específicos para transação da coisa em seu próprio nome, agindo, assim, em absoluto excesso dos poderes conferidos.

E, a despeito das ponderações recursais, persiste a deficiência impugnativa quanto ao acórdão criticado, que afirmou **não ser cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei**, quando a decisão rescindenda tenha sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, donde a inafastabilidade do óbice da Súmula n.º 283 do STF (e-STJ, fl. 1.460).

Documento eletrônico VDA42684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: 0b188032-7294-4022-92a9-890901316d20

Da leitura da extensa peça do recurso especial, denota-se que NELSON e outra perderam-se a desfiar a cronologia dos fatos sucedidos com a malsinada outorga de poderes por meio de procuração pública aos corréus Neo Jandir Sangalli e Iva Herta Sangalli para vender o imóvel que era de sua propriedade aos outros corréus Cláudio José Calgaro e Clair Fontana Calgaro.

Nessa toada, esqueceram-se de desafiar a tese do Tribunal estadual sobre o *jus rescindens.*

Em vez disso, trouxeram interpretação própria da procuração pública e dos atos jurídicos dela decorrentes, pretendendo fazer crer que houve excesso de poder pelos mandatários e não "mandato em causa própria", versão dos fatos albergada pelo acórdão recorrido, o que, por si só, já demandaria uma boa análise no conjunto fático-probatório, atraindo as Súmulas n.os 5 e 7 do STJ ao caso. Leia-se, portanto, que se os Tribunais são uníssonos em reprovar semelhante conduta do mandatário que excede poderes, tal acontece apenas quando a circunstância é incontroversa, o que não ocorre na presente hipótese.

De todo modo, o Tribunal recorrido trouxe em consideração o quanto arguido por NELSON e outra, conforme se infere no excerto:

> *Nesse passo, tendo em conta que a questão acerca da* ***configuração ou não*** *do* ***'mandato em causa própria'*** *tenha interpretação controvertida nos tribunais, onde, de um lado, há corrente jurisprudencial no sentido de que deve haver cláusula expressa e de outro, que basta a simples menção de que 'livre de prestação de contas', é por demais evidente que, no caso, deve ser observada a Súmula de nº 343 do Supremo Tribunal Federal* (e-STJ, fl. 1.460 – sem destaque no original).

Maior problema, entretanto, foi ausência de pertinência temática entre os dispositivos ditos violados, que são atrelados ao próprio direito substancial (arts. 1.295, § 1º, e 1.297 do CC/1916), sem mencionar violação de dispositivo normativo infraconstitucional quanto ao próprio cabimento da ação rescisória por violação de texto legal (art. 966, V, do NCPC), que foi refutado pelo acórdão criticado.

Não há como adentrar ao juízo rescisório (que respeita ao novo julgamento da demanda, no caso, pela tese do excesso de poder invocada pelos autores) se a primeira etapa para o julgamento de mérito da demanda rescisória nem sequer pode ser desempenhada, qual seja, o juízo rescindente (cabimento da rescisória).

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que **alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. (AgInt no

Documento eletrônico VDA42684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: 0b188032-7294-4022-92a9-890901316d20

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Tocante ao pedido contido na petição de e-STJ, fls. 1692/1697, por ser mera réplica daquele deduzido no protocolo **nº 00980161/2023** (e-STJ, fls. 1706/1712), será lá analisado em apartado (insurgimento contra a decisão de e-STJ, fls. 1683/1685 que deu provimento ao recurso especial de CLÁUDIO e outra).

Assim, como NELSON e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:44
Código de Controle do Documento: 0b188032-7294-4022-92a9-890901316d20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.450 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043189-4

Número de Origem:
10115471320188110000 11120820118110108

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO JOSE CALGARO
RECORRENTE	: CLAIR FONTANA CALGARO
ADVOGADOS	: ABEL SGUAREZI - MT008347
	EDENIR RIGHI - MT008484
	ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069
RECORRIDO	: NELSON LUIZ CONTE
RECORRIDO	: ADILES TEREZINHA CONTE
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO ARMOA - MT010372B
	PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445
AGRAVANTE	: NELSON LUIZ CONTE
AGRAVANTE	: ADILES TEREZINHA CONTE
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO ARMOA - MT010372B
	PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE CALGARO
AGRAVADO	: CLAIR FONTANA CALGARO
ADVOGADOS	: ABEL SGUAREZI - MT008347
	EDENIR RIGHI - MT008484
	ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

Documento eletrônico VDA42923447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:02
Código de Controle do Documento: d48b3ff9-634c-474b-94fa-e2227df8587f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NELSON LUIZ CONTE
AGRAVANTE	:	ADILES TEREZINHA CONTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO ARMOA - MT010372B
		PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT021445
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOSE CALGARO
AGRAVADO	:	CLAIR FONTANA CALGARO
ADVOGADOS	:	ABEL SGUAREZI - MT008347
		EDENIR RIGHI - MT008484
		ÁLVARO DA CUNHA NETO - MT012069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:36:02
Código de Controle do Documento: d48b3ff9-634c-474b-94fa-e2227df8587f